SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405590 - RS (2023/0228314-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HARDI VALTER FISCHBORN
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER - RS059420
AGRAVADO	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
		INGRID NEDEL SPOHR - RS068625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. MENÇÃO AO § 6º-A DO ART. 85 DO CPC SEM IMPACTO DECISÓRIO. EQUIDADE DO § 8º. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em incidente de impugnação de crédito, no âmbito de recuperação judicial, discutindo a forma de fixação da verba honorária.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os fundamentos legais aplicáveis aos honorários, alinhando-se ao Tema 1.076/STJ e fixando percentual pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59634870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d3aacee3-15c3-47bf-bb8f-955f81b87da1

3. A referência ao § 6º-A do art. 85 do CPC não constitui razão decisória autônoma, servindo como reforço interpretativo à opção pelo critério legal do § 2º, o que torna irrelevante o debate intertemporal para o desfecho adotado. Súmula 284/STF.

4. É inviável substituir o critério objetivo do art. 85, § 2º, do CPC por apreciação equitativa do § 8º fora das hipóteses legais (proveito econômico irrisório ou inestimável, ou valor da causa muito baixo), especialmente quando a base de cálculo é o valor atualizado da causa em improcedência do incidente.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e jurídica e comparação entre os acórdãos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d3aacee3-15c3-47bf-bb8f-955f81b87da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405590 - RS (2023/0228314-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HARDI VALTER FISCHBORN
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER - RS059420
AGRAVADO	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
		INGRID NEDEL SPOHR - RS068625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. MENÇÃO AO § 6º-A DO ART. 85 DO CPC SEM IMPACTO DECISÓRIO. EQUIDADE DO § 8º. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em incidente de impugnação de crédito, no âmbito de recuperação judicial, discutindo a forma de fixação da verba honorária.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os fundamentos legais aplicáveis aos honorários, alinhando-se ao Tema 1.076/STJ e fixando percentual pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

3. A referência ao § 6º-A do art. 85 do CPC não constitui razão decisória autônoma, servindo como reforço interpretativo à opção pelo critério legal do § 2º, o que torna irrelevante o debate intertemporal para o desfecho adotado. Súmula 284/STF.
4. É inviável substituir o critério objetivo do art. 85, § 2º, do CPC por apreciação equitativa do § 8º fora das hipóteses legais (proveito econômico irrisório ou inestimável, ou valor da causa muito baixo), especialmente quando a base de cálculo é o valor atualizado da causa em improcedência do incidente.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e jurídica e comparação entre os acórdãos.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HARDI WALTER FISCHBORN (HARDI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ARTIGO 85, §8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 85º §2º DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO PELO JULGAMENTO DO TEMA 1076 PELO STJ E DA LEI FEDERAL 14.365/2022.*
> *1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que fixou os honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito por apreciação equitativa, aplicando o disposto no art. 85, §8º, do CPC, no valor de R$1.500,00 (…).*
> *2) A parte recorrente se insurge contra a aplicação da equidade como critério de arbitramento da verba sucumbencial, pretendo a reforma da sentença com a aplicação dos critérios legais dispostos no §2° do art. 85 do CPC. Alternativamente, pretende a majoração do valor arbitrado pelo critério de equidade.*
> *3) O parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
> *4) O egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu, a partir do julgamento do TEMA 1076, que a fixação dos honorários por*

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Da mesma forma, definiu que é obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Ficou sedimentado, ainda, o entendimento que que apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
5) Em alinhamento com o julgamento do Tema Repetitivo n. 1076, fora publicada a recente Lei Federal n. 14.365, em 03/06/2022, que trouxe alterações ao CPC, com a inclusão do parágrafo 6º-A ao artigo 85, o qual veda de forma taxativa a aplicação da fixação equitativa quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável.
6) Considerando que no caso telado a sentença foi de improcedência, correspondendo o valor da causa, o arbitramento deve ser realizado de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Ademais, agravo de instrumento conexo nº 50425071220228217000, interposto pela parte impugnante, está sendo desprovido, motivo pelo qual impositivo que se considere a necessidade de arbitramento dos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.
7) Sentença reformada no ponto para fixar os honorários no percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85º, §§ 2º e 11, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (e-STJ, fls. 98/99)

Os embargos de declaração de HARDI foram desacolhidos (e-STJ, fls. 134/135).

Nas razões do agravo, HARDI apontou não incidência de óbices sumulares e buscou afastar a aplicação do Tema 1.076/STJ; alegou negativa de prestação jurisdicional, distinção do repetitivo e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, além de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

Houve apresentação de contraminuta por GIACOMINI E VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (GIACOMINI & VALDEZ), sustentando a incidência do art. 1.042 do CPC (incabível AREsp quando a inadmissão se funda em repetitivo), a Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica, além de óbices das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF, e ausência de demonstração da relevância (EC nº 125/2022) (e-STJ, fls. 338/364).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prevalecer.

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia surgiu em incidente de impugnação de crédito, no âmbito de recuperação judicial, em que o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de majoração e reclassificação de crédito e fixou honorários por equidade em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A 6ª Câmara Cível do Tribunal gaúcho deu provimento ao agravo de instrumento de GIACOMINI & VALDEZ para aplicar o art. 85, §2º, do CPC, fixando a verba sucumbencial em 12% sobre o valor atualizado da causa, alinhada ao Tema 1.076/STJ, mencionando a Lei 14.365/2022.

Os embargos de declaração de HARDI foram rejeitados, com reafirmação de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e explicitação de que não era necessário enfrentar um a um todos os dispositivos invocados.

HARDI interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação, inadequação da aplicação do §6º-A do art. 85 do CPC no tempo, e possibilidade de fixação por equidade, além de dissídio.

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao especial por conformidade com o Tema 1.076/STJ e inadmitiu a parte remanescente, invocando ainda óbices de natureza constitucional e a Súmula 7/STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; (ii) a aplicação do §6º-A do art. 85 do CPC e do Tema 1076/STJ seria indevida por questões de direito intertemporal; (iii) seria possível fixar honorários por equidade no caso concreto à luz do art. 85, §8º, do CPC; (iv) houve dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso pela alínea *c*.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, HARDI alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC; **(2)** violação do art. 14 do CPC, sustentando indevida aplicação do § 6º- A do art. 85 do CPC ao caso, com atos e sentença anteriores à Lei 14.365/2022; **(3)** violação do art. 85, § 8º, do CPC, defendendo a possibilidade de fixação por equidade, com apoio em julgados do Supremo Tribunal Federal; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao direito intertemporal e ao alcance da equidade em honorários.

Houve apresentação de contrarrazões por GIACOMINI & VALDEZ, defendendo a suficiência da fundamentação, a conformidade do acórdão ao Tema 1.076/STJ, a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 182/STJ, 283/STF e 284/STF, a

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

ausência de prequestionamento de dispositivos (art. 14 e §8º do art. 85 do CPC), e a falta de demonstração da relevância (e-STJ, fls. 213/236).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Alegou HARDI deficiência na prestação jurisdicional por suposta violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, apontando omissão sobre o direito intertemporal (art. 14 do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF) e sobre a distinção do Tema 1.076 do STJ, além de invocar princípios constitucionais para aplicação do § 8º do art. 85 do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou a matéria de modo suficiente, fixando a base normativa para a solução do tema de honorários, conforme a tese firmada no Tema 1.076 e aplicando os parâmetros do art. 85, § 2º, com majoração recursal, explicitando que a equidade é excepcional, e que, no caso, o arbitramento deveria incidir sobre o valor da causa diante da improcedência do incidente.

Consta do voto:

> *[...] alinho a posição e passo a fixar de modo objetivo o valor dos honorários advocatícios, utilizando-me dos critérios legais - estipulados no parágrafo 2º, como regra primordial, desconsiderando o critério da equidade […]. O egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu, a partir do julgamento do TEMA 1076, que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida […].* (e-STJ, fls. 92/96).

A conclusão foi objetiva: *fixar os honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o disposto no art. 85, §§2º e 11, do CPC.* (e-STJ, fl. 97).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou, de forma explícita, a tese de omissão, esclarecendo a disciplina do art. 1.022 do CPC e reafirmando que a controvérsia fora “devida e suficientemente enfrentada” no julgamento, pontuando que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito e que não há dever de rebater, um a um, todos os dispositivos citados, desde que motivadas as razões do convencimento.

Além disso, o colegiado registrou o tratamento do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, e salientou que [...] *não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, nem o Tribunal é órgão de consulta* quando a decisão já contém motivação suficiente ao desfecho da lide (e-STJ, fls. 132/133).

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

Tais fundamentos afastam a pecha de decisão genérica, porque revelam o núcleo decisório aplicado ao caso — critério legal, repetitivo do STJ, base de cálculo e majoração — o que satisfaz a exigência do art. 489 do CPC.

Nessa moldura, não se vislumbra vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo com a opção legal e jurisprudencial aplicada à fixação da verba honorária. O acórdão decidiu integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida.

(2) Da invocada violação do art. 14 do CPC e suposta retroatividade indevida do art. 85, § 6º-A, do CPC

Em suas razões recursais, HARDI afirmou que a aplicação do § 6º-A do art. 85 do CPC teria sido retroativa, pois tanto o ajuizamento quanto a sentença antecederam a Lei 14.365/2022, e que, por respeito ao art. 14 do CPC e ao art. 5º, XXXVI, da CF, a sucumbência deveria refletir as normas vigentes à época dos atos postulatórios.

O acórdão, entretanto, enfrentou a fixação da verba honorária pela regra geral e prioritária do art. 85, § 2º, do CPC, em harmonia com o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, e definiu a base de cálculo como o valor atualizado da causa, concluindo pela fixação em 12% — opção objetiva decorrente da improcedência do incidente (e-STJ, fls. 92/97; 98/99).

Nesse contexto, a menção ao § 6º-A do art. 85 do CPC foi apresentada como reforço interpretativo da diretriz legal já aplicada, **não constituindo a razão exclusiva da decisão** (e-STJ, fl. 96).

Assim, a invocação do art. 14 do CPC não se mostra apta a infirmar a conclusão, por **ausência de conteúdo normativo pertinente ao núcleo decisório adotado**, caracterizando deficiência na fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, assentou que *a teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.* (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

Em suma, a decisão foi integralmente motivada nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC e na tese repetitiva do STJ, o que torna prescindível o exame do art. 14 do CPC para o desfecho adotado.

(3) Da invocada violação do art. 85, § 8º, do CPC e da tese de fixação por equidade com apoio em julgados do STF

HARDI defendeu que, à luz de julgados do Supremo Tribunal Federal, seria cabível, por equidade, reduzir ou afastar a incidência dos percentuais legais, aplicando o § 8º do art. 85 do CPC, sobretudo diante de suposta desproporção.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

O acórdão aplicou, como regra geral e preferencial, o art. 85, § 2º, do CPC, com base no valor atualizado da causa, porque a improcedência do incidente autoriza esse parâmetro, e sinalizou a orientação do Tema 1.076/STJ no sentido da excepcionalidade da equidade — apenas quando o proveito econômico for irrisório/ inestimável ou o valor da causa for muito baixo (e-STJ, fls. 92/97; 98/99).

Esse racional é precisamente o que a jurisprudência desta Corte tem afirmado, vedando a substituição do § 2º por critérios equitativos fora das hipóteses legais.

Ademais, a revisão, em especial, do "quantitativo" de sucumbência e da opção por percentual dentro da banda legal, quando fundada nas circunstâncias do caso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois exigiria revolvimento fático-probatório:

> *A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual a revisão do valor fixado a título de verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por envolver reexame de fatos e provas, e que a alteração dessa parte da condenação somente se possibilitará quando o montante estabelecido se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.*
>
> (AgRg no AREsp n. 669.541/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016)

No ponto, a invocação de fundamentos constitucionais para sustentar a equidade em recurso especial é inadequada, porque o STJ não examina violação direta da Constituição:

> *É inadequado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de dispositivos constitucionais, por importar análise direta de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.*
>
> (AgRg nos EAREsp n. 2.812.764/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026)

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

> *[…] não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento […]. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no REsp n. 1.966.548/PE, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Assim, não é possível converter, no especial, o debate infraconstitucional (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC) em discussão constitucional sobre proporcionalidade e acesso ao Poder Judiciário.

O acórdão estadual observou, coerentemente, a ordem legal de preferência dos critérios (e-STJ, fls. 92/97; 98/99), e a pretendida substituição por juízo equitativo não encontra guarida nas hipóteses legais.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial

HARDI articulou dissídio com decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre direito intertemporal e citou julgados do Supremo Tribunal Federal para sustentar o alcance da equidade no § 8º do art. 85 do CPC.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Primeiro, quanto ao direito intertemporal, não houve demonstração do cotejo analítico exigido, com indicação de similitude fática e jurídica, transcrição de trechos e comparação dos contextos, na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento:

> *A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.*
>
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019)

Segundo, a divergência apoiada em julgados do Supremo Tribunal Federal, voltados à aplicação de princípios constitucionais para moderar honorários, não viabiliza, na esfera especial, discussão sobre dispositivos constitucionais.

Terceiro, mesmo sob a alínea *c*, quando a questão jurídica é idêntica àquela decidida sob a alínea *a* por óbice sumular (necessidade de revolvimento de fatos para redimensionar honorários, ou falta de prequestionamento útil), fica prejudicado o dissídio. A orientação é firme: a incidência de óbices (como Súmulas 7/STJ, 211/STJ) também impede o conhecimento pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

Nessas condições, o dissídio não se configura nos moldes regimentais.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

MAJORO em mais 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GIACOMINI E VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:31
Código de Controle do Documento: 51227e60-f313-4681-b5b2-53a5d1c2d925

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.405.590 / RS

Número Registro: 2023/0228314-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011656620228210001 50014128120218210001 50042843520228210001 50089199320218210001
50097005220218210022 50134529520218210001 50134598720218210001 50134656720218210010
50149096520218210001 50164191620218210001 50170133020218210001 50178611720218210001
50196147220228210001 50204983820218210001 50246919620218210001 50263816320218210001
50263951320228210001 50273663220218210001 50280610420228217000 50306054420218210001
50342976920228021700 50342976920228217000 50347972020218210001 50348015720218210001
50351462320218210001 50352909420218210001 50353090320218210001 50357854120218210001
50381393920218210001 50414088620218210001 50465342020218210001 50479485320218210001
50483798720218210001 50488336720218210001 50489176820218210001 50495914620218210001
50499838320218210001 50500219520218210001 50502809020218210001 50508975020218210001
50539053520218210001 50552356720218210001 50554478820218210001 50555535020218210001
50555543520218210001 50556167520218210001 50558514220218210001 50558549420218210001
50565044420218210001 50565599220218210001 50566127320218210001 50573229320218210001
50573324020218210001 50579508220218210001 50585986220218210001 50586445120218210001
50586549520218210001 50588827020218210001 50589164520218210001 50589537220218210001
50591598620218210001 50591866920218210001 50592005320218210001 50593382020218210001
50593936820218210001 50595417920218210001 50595677720218210001 50595703220218210001
50595816120218210001 50597678420218210001 50602700820218210001 50603576120218210001
50606494620218210001 50614462220218210001 50614600620218210001 50617086920218210001
50619108020208210001 50625929820218210001 50625955320218210001 50653037620218210001
50654544220218210001 50654812520218210001 50679261620218210001 50687498720218210001
50688771020218210001 50691915320218210001 50706101120218210001 50712882620218210001
50732213420218210001 50786865820208210001 50821855020208210001 50821915720208210001
50822062620208210001 50872659220208210001 50874287220208210001 50883378020218210001
50895488820208210001 50907766420218210001 50908874820218210001 50917261020208210001
50945596420218210001 50953186220208210001 50957322620218210001 50960016520218210001
50971067720218210001 50978492420208210001 50980074520218210001 50980406920208210001
50995329620208210001 51076860620208210001 51077371720208210001 51083746520208210001
51085856720218210001 51095946420218210001 51120334820218210001 51151929620218210001
51181574720218210001 51202256720218210001 51212505220208210001 51227355320218210001
51229668020218210001 51238215920218210001 51384149320218210001 51484933420218210001
51536152820218210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA59609422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: 1528ca6a-1053-4a22-b311-66cd929ab0bf

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HARDI VALTER FISCHBORN
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER - RS059420
AGRAVADO	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	: MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV - MASSA FALIDA
REPR. POR	: GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
	INGRID NEDEL SPOHR - RS068625
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: 1528ca6a-1053-4a22-b311-66cd929ab0bf